



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 2 de março de 2012



Série

Número 26

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 27/2012

Fixa as taxas devidas pela prática de atos previstos no regulamento do controlo metrológico das quantidades dos produtos pré-embalados.

Portaria n.º 28/2012

Fixa as taxas devidas pela prestação de serviços previstas no regulamento de instalação, funcionamento, reparação e alteração de equipamentos sob pressão.

Portaria n.º 29/2012

Fixa as taxas devidas pelas operações de controlo metrológico de instrumentos de medição.

Portaria n.º 30/2012

Fixa as taxas devidas pelas aprovações, autorizações e demais atos administrativos, no respeitante às condições técnicas das cisternas fixas, cisternas desmontáveis, contentor-cisternas e veículo-baterias.

Portaria n.º 31/2012

Fixa as taxas devidas pela prática dos atos previstos para a pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras).

Portaria n.º 32/2012

Estabelece a taxa relativa à receção de energia elétrica das redes dos Sistema Elétrico de Serviços Públicos.

Portaria n.º 33/2012

Aprova os coeficientes e as fórmulas de cálculo das taxas de instalações elétricas.

Portaria n.º 34/2012

Fixa as taxas a cobrar por atos relativos às instalações por cabo para transporte de pessoas.

Portaria n.º 35/2012

Estabelece a taxa de inscrição dos eletricitistas no cadastro de Técnicos Responsáveis de Instalações Elétricas de Serviço Particular.

VICE-PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 27/2012

de 2 de março

Considerando que a Portaria n.º 1198/91, de 18 de dezembro, aprova o regulamento do controlo metrológico das quantidades dos produtos pré-embalados.

Considerando que, importa fixar, na Região Autónoma da Madeira as taxas respeitantes aos atos praticados no âmbito do referido diploma.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2002, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 - O valor da taxa a aplicar ao controlo metrológico das quantidades dos produtos pré-embalados é calculado através da expressão:

$$T = Ts + Td + Tar$$

onde:

Ts = taxa de serviço;

Td = taxa de deslocação;

Tar = taxa de análise de registo.

Artigo 2.º

- 1 - As taxas de serviço (*Ts*) são calculadas em função da dimensão da amostra e das quantidades nominais, conforme indicado nos quadros seguintes:

Sólidos

Amostra	Pré-embalados			Peso Escorrido	Congelados e Ultra congelados	Tipo de Ensaio
	Qn 0,25 kg	Qn > 0,25 kg e Qn 1,0 kg	Qn > 1,0 kg			
n	Ts (€)	Ts (€)	Ts (€)	Ts (€)	Ts (€)	
20	72,70	90,80	100,00	109,00	109,00	Destrutivo
30	58,10	72,70	79,90			Por linha
50	79,90	99,90	109,90			Por linha
80	116,30	145,30	159,90			Por linha
125	174,40	218,00	239,80			Por linha

Líquidos

Amostra	Vn 0,25 L		0,25 L < Vn 1,0 L		Vn > 1,0 L		Tipo de Ensaio
	Tara individual	Tara média	Tara individual	Tara média	Tara individual	Tara média	
n	Ts (€)	Ts (€)	Ts (€)	Ts (€)	Ts (€)	Ts (€)	
20	87,20	87,20	109,00	109,00	119,90	119,90	Destrutivo
30	72,70	58,10	90,80	72,70	99,90	79,90	Por linha
50	101,70	87,20	127,20	109,00	139,90	119,90	Por linha
80	145,30	116,30	181,60	145,30	200,00	159,90	Por linha
125	203,40	159,90	254,30	200,00	279,70	219,80	Por linha

- 2 - A dimensão da amostra é determinada por linha e pela produção horária do lote.

Artigo 3.º

- 1 - A taxa de deslocação (*Td*) é calculada com base na expressão:

$$Td = R * n * N$$

onde:

R = custo horário do técnico;

n = número de meias horas de tempo de serviço;

N = número de técnicos necessários na deslocação.

- 2 - O tempo de espera, quando imputável ao interessado, é incluído em *n*.

- 3 - O valor do *R* é fixado em 10€.

Artigo 4.º

- 1 - A taxa de análise de registos por lote (*Tar*) é igual a 18,20€.

- 2 - Na análise de registos, considera-se um lote menor ou igual a 10 000 unidades.

- 3 - Para determinar o número de registos a analisar, considera-se 20% da lista de produtos pré-embalados pela empresa, o número encontrado é o número de registos a analisar.

Artigo 5.º

As taxas são pagas no prazo de 30 dias contados da notificação da Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 6.º

As taxas e o custo horário do técnico são atualizadas, automaticamente, a 1 de março de cada ano, tendo em conta

o Índice de Preços no Consumidor, exceto habitação, na Região Autónoma da Madeira, relativo ao ano anterior.

Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 27 de fevereiro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

Portaria n.º 28/2012

de 2 de março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de julho, estabelece o Regulamento de Instalação, de Funcionamento, de Reparação e de Alteração de Equipamentos sob Pressão (ESP).

Considerando que importa fixar na Região Autónoma da Madeira os valores respeitantes às taxas, a cobrar pela Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, pela prestação dos serviços de autorização prévia de instalação, autorização de funcionamento, renovação da autorização de funcionamento e de registo e averbamento de equipamentos sob pressão.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2002, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

As taxas previstas no artigo 32.º, do Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de julho, são as previstas na tabela constante do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

As taxas são pagas pelo requerente no momento da apresentação do pedido.

Artigo 3.º

As taxas são atualizadas, automaticamente, a 1 de março de cada ano, tendo em conta o Índice de Preços no Consumidor, exceto habitação, na Região Autónoma da Madeira, relativo ao ano anterior.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 27 de fevereiro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

Anexo da Portaria n.º 28/2012, de 2 de março

Grupo	PS.V [bar.I]	Registo com placa de fornecimento	Segunda via de placa de registo por perda ou extravio	Autorização Prévia de Instalação	Autorização de Funcionamento	Renovação de Autorização de Funcionamento	Realização de vistorias*
I	> 60 000	28,70 €	17,30 €	200,80 €	229,50 €	143,40 €	86,00 €
II	> 30 000 e 60 000			114,70 €	172,10 €	114,70 €	
III	>15 000 e 30 000			86,00 €	143,40 €	86,00 €	
IV	15 000			57,40 €	114,70 €	57,40 €	

* Sempre que no decurso do período de validade dos certificados emitidos pela DRCIE existam fundadas dúvidas, queixas ou denúncias relativas às condições de funcionamento de um ESP, deve aquela entidade realizar vistoria à instalação.

Portaria n.º 29/2012

de 2 de março

Considerando que, a Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, é a entidade responsável pela atividade do controlo metrológico.

Considerando que a referida atividade compreende diversas operações de controlo, as quais são efetuadas pelo Laboratório de Metrologia da Madeira (LMM), nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, que estabelece o regime do controlo metrológico de métodos e instrumentos de medição.

Considerando que no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, se estabelece que, pelas operações de controlo metrológico de instrumentos de medição abrangidos pela regulamentação em vigor, são devidas taxas, que importa fixar para a Região Autónoma da Madeira.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2002, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 - O valor das taxas metrológicas das diferentes operações é calculado através da expressão:

$$T = T_s + T_d$$

onde:

T_s = taxa de serviço;

T_d = taxa de deslocação.

- 2 - A taxa de serviço (T_s) nas verificações metrológicas depende do tipo de instrumentos de medição e da operação em causa, conforme tabela em anexo, que da presente portaria faz parte integrante.
- 3 - Nas verificações simultâneas em série de instrumentos de medição do mesmo tipo e do mesmo proprietário, à taxa de serviço correspondente é aplicado um fator igual a $2/n$, em que n é o número de elementos em série.
- 4 - Sempre que, por motivos de urgência na entrada em serviço, as operações metrológicas de qualquer tipo de instrumentos de medição, novos ou reparados, tenham de ser efetuadas em prazo inferior a 10 dias, sobre a taxa de serviço incide um agravamento de 50%.

- 5 - A taxa de deslocação (T_d) aplica-se sempre que as operações metrológicas sejam efetuadas no exterior do laboratório e o seu valor é calculado através da expressão:

$$T_d = R * n * N$$

onde:

R = custo horário do técnico;

n = número de meias horas de tempo de serviço;

N = número de técnicos necessários na deslocação.

- 6 - O tempo de espera, quando imputável ao interessado, é incluído em n .
- 7 - A taxa metrológica de verificação extraordinária é igual à taxa metrológica de verificação periódica.
- 8 - A liquidação da taxa metrológica de verificação extraordinária é efetuada pelo requerente no ato de apresentação do requerimento. No caso de a iniciativa pertencer aos serviços da Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, a liquidação da taxa metrológica é da responsabilidade do proprietário do instrumento sempre que os erros sejam superiores aos máximos admissíveis.
- 9 - O valor de R é fixado em 10€.

Artigo 2.º

As taxas são pagas no prazo de 30 dias contados da notificação da Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 3.º

As taxas e o custo horário do técnico são atualizadas, automaticamente, a 1 de março de cada ano, tendo em conta o Índice de Preços no Consumidor, exceto habitação, na Região Autónoma da Madeira, relativo ao ano anterior.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 27 de fevereiro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

Anexo da Portaria n.º 29/2012, de 2 de março

Instrumento de medição	PV (€)	VP (€)
1 - COMPRIMENTO		
1.1 Taxímetros		
1.1.1 1ª fase PV	25,40	
1.1.2 2ª fase PV e VP	75,60	48,00
2 - VOLUME		
2.1 Contadores e Sistemas de Medição de Distribuição de Combustíveis		
Caudal nominal 6 m3/h	119,80	46,60
6 m3/h < Caudal nominal 15 m3/h	147,60	62,90
Caudal nominal > 15 m3/h	201,50	196,60

Anexo da Portaria n.º 29/2012, de 2 de março (cont.)

	Instrumento de medição	PV (€)	VP (€)
3 - MASSA			
3.1 Massas-padrão			
3.1.1 Classe de exactidão M2 e inferiores			
	5 kg, individual	1,60	1,10
	> 5 kg, individual	4,90	2,50
3.1.2 Classe de exactidão superior a M2			
	5 kg, individual	5,30	2,70
	> 5 kg, individual	12,70	6,60
3.2 Instrumentos de Pesagem de Funcionamento Não Automático			
3.2.1 Classe de exactidão fina			
	Não graduados	27,40	27,40
	Graduados	41,30	41,30
3.2.2 Classe de exactidão média			
3.2.2.1 Equilíbrio não automático			
3.2.2.1a) Travessão simp. 1/10 e simp. pilões cursores			
	Alcance 30 kg	13,90	13,90
	30 kg < Alcance 200 kg	27,00	27,00
3.2.2.1b) Braços iguais e diferentes			
		13,90	13,90
3.2.2.1c) Outros			
	Alcance 30 kg	21,30	13,90
	30 kg < Alcance 200 kg	31,50	27,00
	200 kg < Alcance 1000 kg	52,30	40,10
	1000 kg < Alcance 2000 kg	94,00	67,40
	2000 kg < Alcance 10000 kg	188,00	134,00
	10000 kg < Alcance 60000 kg	151,20	134,00
	por cada 10000 kg ou fracção, além de 10000 kg	151,20	134,00
	Alcance > 60000 kg	995,90	886,70
	por cada 10000 kg ou fracção, além de 60000 kg	165,90	147,10
3.2.2.2 Equilíbrio automático (indicação contínua e descontínua)			
	Alcance 30 kg	21,30	13,90
	30 kg < Alcance 200 kg	31,50	27,00
	200 kg < Alcance 1000 kg	52,30	40,10
	1000 kg < Alcance 2000 kg	94,00	67,40
	2000 kg < Alcance 10000 kg	188,00	134,00
	10000 kg < Alcance 60000 kg	151,20	134,00
	por cada 10000 kg ou fracção, além de 10000 kg	151,20	134,00
	Alcance > 60000 kg	995,90	886,80
	por cada 10000 kg ou fracção, além de 60000 kg	165,90	147,10
3.3 Instrumentos de Pesagem de Funcionamento Automático			
3.3.1 Totalizadores			
3.3.1.1 Funcionamento descontínuo			
	Alcance 200 kg	263,60	263,60
	200 kg < Alcance 2000 kg	395,60	395,60
	2000 kg < Alcance 10000 kg	527,60	527,60
	Alcance > 10000 kg	527,60	527,60
	por cada 10000 kg ou fracção, além de 10000 kg	527,60	527,60
3.3.1.2 Funcionamento contínuo			
	Alcance 200 t/h	395,60	395,60
	200 t/h < Alcance 2000 t/h	791,10	791,10
	2000 t/h < Alcance	1318,30	1318,30
3.3.2 Separadoras ponderais			
		306,50	306,50
3.3.3 Doseadoras ponderais			
		306,50	306,50
4 - TEMPO			
4.1 Parquímetros		33,50	14,10
4.2 Sistemas de Gestão de Parques de Estacionamento			
	Terminais 10	81,80	81,80
	10 < Terminais 40	122,60	122,60
	40 < Terminais	163,50	163,50
5 - PRESSÃO			
5.1 Manómetros para pneus		30,70	20,50
5.2 Manómetros, vacuómetros e manovacuómetros			
5.2.1	Classe de exactidão 0,6	38,90	32,70
5.2.2	Classe de exactidão > 0,6	20,50	16,40
6 - QUANTIDADE DE MATÉRIA			
6.1 Analisadores de Gases de Escape			
6.1.1	Monogás	118,50	118,50
6.1.2	Multigás	184,70	184,70
6.2 Opacímetros		138,10	138,10

Portaria n.º 30/2012

de 2 de março

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 77/97, de 5 de abril torna-se necessário fixar as taxas na Região Autónoma da Madeira, a cobrar pela Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, pelas aprovações, autorizações e demais atos administrativos, no que se refere às cisternas fixas, cisternas desmontáveis, contentores-cisternas e veículos-baterias.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2002, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

As taxas previstas no artigo 8.º, conjugado com a alínea c), n.º 1 do artigo 2.º, ambos do Decreto-Lei n.º 77/97, de 5

de abril, são as previstas na tabela constante do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

As taxas são pagas pelo requerente no momento da apresentação do pedido.

Artigo 3.º

As taxas são atualizadas, automaticamente, a 1 de março de cada ano, tendo em conta o Índice de Preços no Consumidor, exceto habitação, na Região Autónoma da Madeira, relativo ao ano anterior.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinado em 27 de fevereiro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

Anexo da Portaria n.º 30/2012, de 2 de março

Serviços	Taxas
1. Aprovação de modelo protótipo:	
1.1 Análise do projeto	258,10
1.2 Aprovação de construção da unidade protótipo com emissão do certificado de aprovação de modelo protótipo	200,80
2. Aprovação das construções com base no modelo protótipo:	
Aprovação de construção de cada unidade com emissão do respetivo certificado	200,80
3. Aprovação de construção de unidades importadas com base no projeto e elementos constituintes do processo de construção, aprovados e autenticados no país de origem:	
3.1 Análise do projeto	258,10
3.2 Aprovação da construção de cada unidade com emissão do respetivo certificado	200,80
4. Autorização de utilização	86,00
5. Renovação de autorização de utilização	200,80
6. Intervenção extraordinária resultante de processos de alteração e ou reparação:	
Aprovação da alteração e ou reparação com emissão do respetivo certificado	200,80
7. Alteração à lista de matérias previstas na autorização de utilização	200,80
8. Outros atos administrativos:	
8.1 Alteração de titularidade na autorização ou renovação de utilização	28,70
8.2 Emissão de segundas vias de certificados, de autorizações ou renovações de utilização	28,70
8.3 Cancelamento do processo	14,30

Portaria n.º 31/2012

de 2 de março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, aprovou o novo regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras).

Considerando que importa fixar na Região Autónoma da Madeira, os valores respeitantes às taxas devidas pela prática dos atos nele previstos.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2002, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

As taxas previstas no Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei

n.º 340/2007, de 12 de outubro, são as constantes na tabela anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

As taxas são pagas pelo requerente no momento da apresentação do pedido.

Artigo 3.º

As taxas são atualizadas, automaticamente, a 1 de março de cada ano, tendo em conta o Índice de Preços no Consumidor, exceto habitação, na Região Autónoma da Madeira, relativo ao ano anterior.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 27 de fevereiro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

Anexo da Portaria n.º 31/2012, de 2 de março

Artigo e número	Designação	Taxa (€)
Artigo 4.º	Pedido de alteração de zonas de defesa	593,90
Artigo 9.º, n.º 2	Parecer de localização	0,006 por metro quadrado de área solicitada, mínimo de 296,90
Artigo 20.º	Pedido de atribuição de licença de pesquisa	593,90
Artigo 23.º	Pedido de prorrogação de licença de pesquisa	296,23
Artigo 24.º	Pedido de transmissão de licença de pesquisa	178,20
Artigo 27.º	Pedido de atribuição de licença de exploração	0,04 por metro quadrado de área a licenciar, mínimo de 593,90
Artigo 31.º, n.º 1	Vistoria aos 180 dias para verificação das condições	0,024 por metro quadrado de área intervencionada, mínimo de 296,90
Artigo 31.º, n.º 2	Vistoria trienal para verificação do programa (classes 1, 2 e 3)	0,024 por metro quadrado de área intervencionada, mínimo de 296,90
Artigo 31.º, n.º 3	Vistoria para encerramento da pedreira	0,012 por metro quadrado de área a libertar, mínimo de 296,90
Artigo 31.º, n.º 7	Vistoria de verificação de condições	593,90
Artigo 34.º, n.º 1	Alteração de regime de licenciamento	593,90
Artigo 34.º, n.º 2	Ampliação de área da pedreira	0,04 por metro quadrado de área ampliada, mínimo de 593,90
Artigo 36.º, n.º 2	Pedido de licença de fusão de pedreiras	593,90
Artigo 37.º	Pedido de transmissão da titularidade da licença de exploração	237,50
Artigo 41.º, n.º 5	Revisão do plano de pedreira	25% da taxa prevista no artigo 27.º, mínimo de 296,90
Artigo 43.º	Mudança de responsável técnico	296,90
Artigo 47.º, n.º 1	Emissão de parecer do pedido de pólvora, explosivos e substâncias explosivas	118,80
Artigo 50.º, n.º 6	Pedido de suspensão de exploração	178,20
Artigo 53.º, n.º 1	Processo de desvinculação da caução	296,90

Portaria n.º 32/2012

de 2 de março

O Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro, que estabeleceu as disposições aplicáveis à gestão da capacidade de receção de energia elétrica nas redes do Sistema Elétrico de Serviço Público proveniente de centros electroprodutores do Sistema Elétrico Independente.

Considerando que importa fixar na Região Autónoma da Madeira os valores respeitantes às taxas, a cobrar pela Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, pela prestação dos serviços de prestação de informação prévia e de pedido de atribuição de ponto de receção.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2002, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

A taxa, relativa à prestação de informação prévia, prevista o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de dezembro, é estabelecida no montante de 460 € por cada MW de potência de ligação, constante do respetivo pedido de informação prévia, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o montante de 9200 €.

Artigo 2.º

A taxa, relativa à análise do pedido de atribuição de ponto de receção, prevista no n.º 1 do artigo 21.º do mesmo diploma é no montante de 575 € por cada MW de potência de ligação, nos termos do respetivo pedido, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o montante de 11500 €.

Artigo 3.º

As taxas são pagas pela entidade promotora no momento da apresentação dos pedidos.

Artigo 4.º

As taxas são atualizadas, automaticamente, a 1 de março de cada ano, tendo em conta o Índice de Preços no Consumidor, exceto habitação, na Região Autónoma da Madeira, relativo ao ano anterior.

Artigo 5.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 28 de fevereiro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

Portaria n.º 33/2012

de 2 de março

O Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de janeiro, que aprovou o Regulamento de Taxas de Instalações Elétricas, remeteu expressamente, no seu artigo 2.º, para regulamentação autónoma a definição dos coeficientes e fórmulas conducentes à aplicação das taxas, bem como a fixação dos respetivos montantes.

Considerando que importa fixar na Região Autónoma da Madeira o valor respeitante às taxas, a cobrar pela Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, de instalações elétricas.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2002, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovados os coeficientes e as fórmulas de cálculo das taxas de instalações elétricas, que constituem anexo à presente portaria e dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

A taxa é paga pelo requerente no momento da apresentação do pedido.

Artigo 3.º

A taxa é atualizada, automaticamente, a 1 de março de cada ano, tendo em conta o Índice de Preços no Consumidor, exceto habitação, na Região Autónoma da Madeira, relativo ao ano anterior.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 28 de fevereiro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

Anexo da Portaria n.º 33/2012, de 2 de março

Coeficiente e fórmulas de cálculo das taxas de instalações elétricas

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os coeficientes e as fórmulas de cálculo das taxas de instalações elétricas e fixa os respetivos montantes.

Artigo 2.º

Cálculo das taxas de estabelecimento

1 - As taxas de estabelecimento previstas no Regulamento de Taxas de Instalações Elétricas serão calculadas da seguinte forma:

a) Para máquinas geradoras:

$$t = 20 \sqrt[3]{p^2}$$

b) Para subestações e postos de transformação:

$$t = 4 \sqrt[3]{p^2}$$

c) Para linhas de alta tensão:

$$t = 6,1 L \sqrt[3]{V}$$

d) Para outras instalações:

$$t = 230$$

sendo:

t =taxa a cobrar, em euros, arredondada à unidade;

P =potência a instalar, em kilovolts-ampere;

V =maior tensão nominal existente na instalação, em kilovolts;

L =comprimento de linha simples, em quilómetros.

2 - A taxa de estabelecimento terá como mínimo o valor de 230€.

3 - Os valores de P e L serão arredondados, por excesso, para números inteiros.

4 - Os transformadores elevadores de centrais e os postos de transformação destinados exclusivamente a serviços auxiliares nas centrais ou subestações, bem como grupos de emergência não são abrangidos pela alínea b) do n.º 1.

5 - A taxa de estabelecimento de uma modificação será calculada em função das características das novas máquinas ou linhas, independentemente da instalação preexistente.

6 - Excetua-se do disposto no número anterior a substituição de transformadores nas subestações ou postos de transformação quando não houver alteração das tensões de serviço, caso em que a taxa de estabelecimento será apenas calculada em função do acréscimo de potência.

Artigo 3.º Taxa de autorização preliminar de estabelecimento

Pela autorização preliminar de estabelecimento será devida uma taxa igual a 20% do valor fixado no número anterior, com um mínimo de 115€, independentemente da cobrança da taxa de estabelecimento.

Artigo 4.º Cálculo das taxas de exploração das instalações do 1.º e 2.º grupos

1 - As taxas de exploração de instalações do 1.º e 2.º grupos serão calculadas da seguinte forma:

a) Instalações do 1.º grupo:

$$t = 6,1 \sqrt[3]{p^2} + 2,1L_1 + 4L_2$$

b) Instalações do 2.º grupo:

$$t = 6,1 \sqrt{P}$$

sendo:

t =taxa a cobrar, em euros, arredondada à unidade;

P =potência a instalar, em kilovolts-ampere, calculada nos termos do número seguinte;

$L1$ =comprimento de linha simples, de alta tensão, de tensão nominal inferior a 60 kV, em quilómetros;

$L2$ =comprimento de linha simples, de tensão nominal igual ou superior a 60 kV, em quilómetros.

2 - Os valores de $P1$, $L1$ e $L2$ serão arredondados, por excesso, para números inteiros.

3 - Considera-se como uma única instalação, para o efeito do cálculo da taxa de exploração:

a) O conjunto de máquinas e linhas formando um todo eletricamente ligado e explorado pela mesma entidade;

- b) O conjunto de instalações elétricas de abastecimento público exploradas pela mesma entidade, como subestação, postos de seccionamento ou corte e postos de transformação, e ligadas a uma ou várias redes de alta tensão, embora estas sejam exploradas por entidades diferentes daquelas;
- c) O conjunto de instalações elétricas de serviço particular exploradas pelo mesmo consumidor e estabelecidas no mesmo local.
- 4 - Consideram-se eletricamente ligadas duas partes de uma instalação não só no caso de uma ligação condutiva, mas ainda nos casos de ligação magnética por transformadores ou ligação mecânica por máquinas conjugadas.

Artigo 5.º Potência a considerar

- 1 - A potência a considerar na taxa de exploração será igual à soma das potências seguintes:
- a) Potência de todos os geradores elétricos acionados por motores não elétricos (térmicos, hidráulicos, eólicos, ou outros);
- b) Potência dos dispositivos colocados à entrada ou na instalação, se ela puder ser alimentada por fontes estranhas de energia.
- 2 - Os dispositivos a que se refere a alínea b) do número anterior são os que a seguir se indicam, devendo considerar-se, quando existam simultaneamente, os que primeiro se mencionam:
- a) Transformadores de potência;
- b) Grupos motor-gerador, conversores ou retificadores;
- c) Equipamento de medição;
- d) Fusíveis ou disjuntores.
- 3 - Quando uma central se destinar a alimentar exclusivamente as instalações de outra entidade e a potência deva ser calculada com base nos dispositivos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior, o valor da potência a considerar será o da central.
- 4 - Se não existir qualquer dos dispositivos a que se refere o n.º 2, a potência será avaliada em função da potência dos retores instalados e do diagrama de carga provável.
- 5 - Quando algum dos dispositivos mencionados no n.º 2 estiver estabelecido entre duas instalações, com o fim expresso de permitir o trânsito de energia nos dois sentidos, de modo que qualquer das instalações sirva de reserva à outra, a sua potência não será considerada no cálculo das taxas de nenhuma das suas instalações.
- 6 - Para o efeito do cálculo da taxa de exploração é excluída a potência dos geradores elétricos dos grupos motor-gerador de emergência, até ao valor da potência da fonte normal de fornecimento de energia elétrica.

Artigo 6.º Taxas de exploração das instalações do 3.º grupo

A taxa de exploração das instalações do 3.º grupo é devida pelos consumidores, sendo o seu valor mensal de 0,08€ para instalações exclusivamente destinadas a casas de habitação, e sendo de 0,4€ em todos os outros casos.

Artigo 7.º
Valores das taxas diversas

Os montantes das taxas diversas previstas no Regulamento de Taxas de Instalações Elétricas são os seguintes:

- a) Pela apreciação do projeto de instalações elétricas de abastecimento público - 173€;
- b) Pela vistoria de instalações elétricas de serviço particular que não carecem de licença de estabelecimento - 288€;
- c) Pela revistoria para verificação de cláusulas impostas - 288€;
- d) Pela aprovação de projetos tipo ou de elementos tipo de instalações elétricas - 920€;
- e) Pela apreciação de projeto de instalações elétricas de serviço particular - 3,5 € por kilovolt-ampere, com um mínimo de 345€ e um máximo de 3450€;
- f) Pelo averbamento e emissão de segundas vias de licenças - 69€;
- g) Pela transferência de titularidade de licenças - 69€;
- h) Pela vistoria ou revistoria feita aos sábados, domingos ou feriados, a requerimento do interessado, a taxa devida é o dobro da taxa prevista em condições normais de vistoria ou revistoria.

Portaria n.º 34/2012

de 2 de março

O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/M, de 8 de janeiro adaptou à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 313/2002 de 23 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2004 de 11 de junho, que define o regime do licenciamento e fiscalização das instalações por cabo para o transporte de pessoas.

Considerando que importa fixar na Região Autónoma da Madeira o valor respeitante às taxas, a cobrar pela Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, por atos relativos a instalações por cabo para transporte de pessoas.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2002, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovadas as taxas relativas ao transporte de pessoas em instalações por cabo, que constituem anexo à presente portaria e dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

As taxas são pagas pelo requerente no momento da apresentação do pedido.

Artigo 3.º

As taxas são atualizadas, automaticamente, a 1 de março de cada ano, tendo em conta o Índice de Preços no Consumidor, exceto habitação, na Região Autónoma da Madeira, relativo ao ano anterior.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 28 de fevereiro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

Anexo da Portaria n.º 34/2012, de 2 de março

Atos relativos às instalações por cabo para o transporte de pessoas	Taxa
Pela aceitação de entidade para análise das condições de segurança a para verificação da conformidade da instalação com os requisitos essenciais	288 €
Pelo reconhecimento de um organismo como organismo notificado	11.500 €
Pela emissão de declaração de conformidade das instalações com os requisitos essenciais	5.750 €
Pela autorização de entrada em serviço das instalações (1)	11.500 €
Pela verificação da manutenção dos requisitos durante a exploração	5.750 €
Pela aceitação de entidade diversa na exploração das instalações	863 €
Pela autorização de entrada em serviço das instalações que já se encontrem em serviço ou cuja construção já se tenha iniciado	11.500 €

Portaria n.º 35/2012

de 2 de março

O Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Elétricas de Serviço Particular (ETRIESP), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de abril e alterado pelo Decreto -Lei n.º 229/2006, de 24 de novembro, prevê o pagamento de uma taxa de inscrição.

Considerando que importa fixar na Região Autónoma da Madeira o valor respeitante à taxa, a cobrar pela Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, pela inscrição dos eletricitistas que pretendam exercer a função de técnicos responsáveis pela execução e exploração de instalações elétricas.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2002, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

É fixado, a título de taxa de inscrição dos eletricitistas no cadastro de técnicos responsáveis de instalações elétricas de serviço particular, o valor de 92€.

Artigo 2.º

A taxa é paga pela requerente no momento da apresentação do pedido.

Artigo 4.º

A taxa é atualizada, automaticamente, a 1 de março de cada ano, tendo em conta o Índice de Preços no Consumidor, exceto habitação, na Região Autónoma da Madeira, relativo ao ano anterior.

Artigo 5.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 28 de fevereiro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)